



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT
Processo: 030/0017820/2018
Fls: 48

Processo: 030017820/2018

Data: 06/06/2020

Folhas:

Rubrica:

RECURSO DE OFÍCIO

LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU E TCIL

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 2.265,00

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDO: MARCUS VINÍCIUS DA SILVA LYRIO

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância (fls. 43) que DEFERIU PARCIALMENTE a impugnação em face de lançamento complementar de IPTU e TCIL, efetuado por meio de notificação (fls. 16/17), referente ao imóvel situado na Estrada Velha de Maricá, 11600 Ap. 103 - Várzea das Moças (Matrícula 197.389-0).

O motivo da cobrança foi a alteração dos seguintes dados cadastrais do imóvel: área construída de 82 para 120 m² (117 m² de área edificada privativa + 3 m² de rateio de área edificada comum); situação 1 (de "frente" para "condomínio horizontal"), relativamente aos exercícios de 2013 a 2018.

A contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob o argumento de que as obras que alteraram as características do imóvel somente foram efetuadas no ano de 2017 e, portanto, seria indevida a cobrança relativa aos exercícios anteriores (fls. 23).

Foram anexadas cópias de parte do processo 080003417/2017 (fls. 36/38) que tratou da reforma e ampliação do imóvel.

A decisão de 1ª instância, exarada pelo Coordenador de Tributação, concluiu que o acréscimo do imóvel somente foi concluído em 2017 e determinou o cancelamento de parte do lançamento (fls. 43).

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030017820/2018
Data:	06/06/2020
Folhas:	
Rubrica:	

Pela análise dos autos verifica-se que a impugnação ao lançamento se refere à data de conclusão da obra, ou seja, se funda exclusivamente na mudança de elementos cadastrais efetuada, envolvendo mera questão de fato, não tratando de nenhuma matéria relacionada a questão de direito.

Desse modo, entende-se que a impugnação deve ser recebida como pedido de revisão de dados cadastrais sujeitando-se ao rito previsto nos art. 135 a 142 da Lei 3.368/18, devendo ser declarada a nulidade da decisão de 1ª instância prolatada pelo Coordenador de Tributação por vício de competência, encaminhando-se os autos para o Coordenador do IPTU a fim de que seja julgada a impugnação.

Niterói, 06 de junho de 2020.

06/06/2020

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES;00738825778

Nº do documento:	00042/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	06/06/2020 05:39:04		
Código de Autenticação:	43F3F984AB6F9BA3-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 06/06/2020.

Documento assinado em 06/06/2020 05:39:04 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	02871/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	10/06/2020 10:59:10		
Código de Autenticação:	491A9C1C8F6C5308-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao

Presidente com a manifestação da Representação Fazendária para distribuição aos Relatores.

Em, 10 de junho de 2020

Documento assinado em 10/06/2020 10:59:10 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00182/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR		
Autor:	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
Data da criação:	16/06/2020 12:21:59		
Código de Autenticação:	A5681ED8522A3DCD-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Ao Conselheiro Carlos Mauro Naylor,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN

Documento assinado em 16/06/2020 12:21:59 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

IPTU. Revisão de dados cadastrais. Discordância entre o sujeito passivo e o Fisco em relação aos fatos que motivaram a alteração cadastral. Competência privativa do Coordenador do IPTU para decidir a controvérsia em primeira instância. Vício de competência na decisão do Coordenador de Tributação. Recurso de ofício conhecido e provido, devendo o processo ser remetido à CIPTU para julgamento.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes,

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão do Coordenador de Tributação que deferiu em parte a impugnação em face de lançamento complementar de IPTU e TCIL, efetuado por meio de notificação e referente ao imóvel situado na Estrada Velha de Maricá, 11600 Ap. 103 – Várzea das Moças cuja matrícula no cadastro imobiliário é 197.389-0.

O motivo da cobrança foi a alteração, relativamente ao período de 2013 a 2018, dos seguintes dados cadastrais do imóvel:

I - área construída de 82 para 120 m², sendo que seriam 117 m² de área edificada privativa e 3 m² de rateio de área edificada comum;

II -situação 1 (de "frente" para "condomínio horizontal").

A contribuinte disse que as obras que alteraram as características do imóvel somente foram efetuadas no ano de 2017 e, portanto, seria indevida a cobrança relativa aos exercícios anteriores.

O Coordenador de Tributação entendeu que o acréscimo do imóvel somente foi concluído em 2017 e determinou o cancelamento de parte do lançamento.

Entretanto, na opinião do Representante da Fazenda, em razão de a impugnação ao lançamento do imposto ter se fundamentado exclusivamente na mudança de elementos cadastrais, envolvendo mera questão de fato, ela deveria ter sido recebida como pedido de revisão de dados cadastrais, sujeitando-se, assim, ao rito prescrito pela Lei nº 3.368/2018 em seus arts. 135 a 142. Desse modo, a decisão proferida pelo Coordenador de Tributação

deve ser declarada nula tendo em vista que a competência para deliberar sobre revisão de dados cadastrais é do Coordenador do IPTU.

É o relatório.

Aproveitando a oportunidade oferecida pelo presente recurso, farei a seguir algumas considerações sobre as reclamações administrativas que podem ser feitas em relação ao IPTU.

Na verdade, a impugnação ou o recurso são atos processuais que já se referem a um determinado ato que a administração praticou e que o sujeito passivo considerou como ilegal, ou seja, feito em descumprimento à lei. O lançamento anual do IPTU é realizado antecipadamente à ocorrência de seus fatos geradores, mediante a publicação do Cartrim, que consiste numa resolução, ato normativo. O Cartrim comunica aos sujeitos passivos desses tributos que, a partir daquele momento, eles devem ficar cientes de que deverão pagar, até os dias dos vencimentos por ela estipulados, o mesmo valor dos tributos pagos no exercício anterior com a atualização monetária no percentual igualmente estipulado pelo Cartrim.

Estas informações (datas de vencimento e percentual de atualização) são suficientes para que o sujeito passivo saiba quanto e quando ele vai ter que pagar de imposto ou de taxa. Qualquer mudança no valor do tributo diferente da atualização monetária tem de ser comunicada ao sujeito passivo através de notificação, nos termos do § 2º do art. 23 do PAT. Esta notificação pode ser impugnada após trinta dias de seu recebimento. Se isto não for feito, o lançamento desta diferença de valor está prejudicado por vício material, uma vez que sem notificação, não há sequer lançamento.

Dito isso, quando se reclama de um lançamento de IPTU anual, o que está ocorrendo é uma dessas três coisas:

1) Solicitação de revisão de valor venal, pelo fato de o contribuinte achar que o valor venal de seu imóvel calculado pela fórmula do IPTU é superior ao valor de mercado. Isto não é uma impugnação de lançamento embora possa gerar uma revisão do imposto referente ao ano em que foi feita a solicitação, tendo em vista que o objeto da petição é a alteração do cadastro de modo que o imposto seja calculado com base num valor menor a partir da solicitação.

2) Solicitação de revisão de dados cadastrais, pelo fato de o contribuinte estar certo de que as dimensões ou as características que foram consideradas no cálculo do imposto não correspondem às verdadeiras dimensões ou características do imóvel. Aí podemos incluir também

eventuais reclamações sobre a titularidade do imóvel. Este tipo de solicitação também não é uma impugnação de lançamento, embora possa e até mesmo deva gerar uma revisão do imposto dos anos anteriores. Aliás, no entendimento atual do Coordenador de Tributação, a revisão de dados cadastrais em favor do contribuinte deve ser feita desde o momento em que a situação fática do imóvel possa ser verificada ou comprovada, independentemente do prazo decadencial pois, do contrário, a administração cometeria excesso de exação. A solicitação de revisão de dados cadastrais não é, em sentido estrito, uma impugnação de lançamento porque o objeto da petição é a alteração do cadastro de modo que o imposto seja calculado com base nas dimensões e características que o imóvel possui de fato, ou que o imposto possa ser lançado no nome de quem de direito.

3) Impugnação de lançamento, pelo fato de o contribuinte ter tido seu IPTU aumentado sem que seu imóvel tivesse sido alterado em suas dimensões e características de fato. Ou seja, que tivesse havido uma mudança de critério jurídico em relação ao lançamento feito no ano anterior. São exemplos deste tipo de mudança: o cancelamento de um deflator atribuído no passado em processos de revisão do valor venal do imóvel, a consideração de áreas comuns já conhecidas pelo poder público mas nunca tributadas antes para aquele imóvel, a alteração de conceito relacionado a alguma característica do imóvel, a desconsideração de isenção deferida, etc. A reclamação do contribuinte em relação a este tipo de aumento é, de fato, uma impugnação de lançamento, pois o objeto da petição é o cancelamento do aumento do imposto. O contribuinte não está questionando nem os dados cadastrais e nem o v0 do imóvel, mas a tributação em si. Ele está querendo discutir o direito e os efeitos tributários relativos aos fatos, não quer discutir os fatos em si.

O terceiro caso deve ser apreciado pelo Coordenador de Tributação e os demais, pelo Coordenador do IPTU.

Como já vimos antes, qualquer mudança no valor do tributo diferente da atualização monetária tem de ser comunicada ao sujeito passivo através de notificação, nos termos do § 2º do art. 23 do PAT. O carnê do IPTU não é uma notificação de lançamento nos termos do PAT de Niterói porque não atende à exigência do inciso II do art. 49 do PAT, ou seja, não descreve os fatos ou elementos que fundamentaram a modificação na tributação com base no lançamento feito anteriormente mediante a publicação do Cartrim. Quando o § 2º do art. 23 do PAT é obedecido e as alterações que irão repercutir na tributação do IPTU em anos posteriores ao momento em que

são feitas de ofício são regularmente notificadas ao contribuinte, a probabilidade de ele impugnar o lançamento ou solicitar revisão de dados cadastrais é, em minha opinião, menor, pois ele já recebeu completa ciência das razões de modificação de sua tributação e, desde o início do procedimento, teve a oportunidade de exercer seu direito de discutir sobre as razões de fato ou de direito que impactam no cálculo e na incidência do imposto.

Entretanto, a Administração pode perceber que existem fatos que ensejam a mudança do cadastro imobiliário, de que não tinha conhecimento até então, mas que já ocorreram há tempos e deveriam ter impactado a tributação em anos pretéritos. Neste caso, além de notificar o contribuinte de que o seu cadastro foi alterado de ofício e que isto resultará no aumento do valor do imposto a ser pago no ano seguinte, o Fisco deve incluir na notificação referida também a discriminação da diferença do imposto relativo aos exercícios anteriores, efetuando assim lançamento complementar.

Portanto, a notificação de alteração no cadastro ao contribuinte, sem que haja mudança de critério jurídico, pode trazer consigo algum lançamento complementar de exercícios anteriores. O contribuinte pode reclamar dessa notificação ou por conta de discordar da alteração cadastral em si, ou por discordar dos efeitos tributários da alteração cadastral, embora concorde com ela. A competência de decidir em primeira instância quanto à alteração cadastral em si é da CIPTU enquanto a decisão do litígio a respeito dos efeitos tributários da alteração cadastral quando o contribuinte está de acordo com a alteração é de competência privativa da COTRI.

Essa forma, o Coordenador de Tributação só deve julgar a reclamação posterior ao início da vigência da Lei nº 3.368/2018 se houver concordância do contribuinte quanto a alteração cadastral. Caso haja discordância sobre os fatos envolvidos na alteração, necessariamente a competência de julgar será do Coordenador do IPTU.

É essa, precisamente, a situação do presente processo. Deste modo, como bem disse o Representante da Fazenda, a reclamação do contribuinte deveria ter sido recebida como pedido de revisão de dados cadastrais, sujeitando-se, assim, ao rito prescrito pela Lei nº 3.368/2018 em seus arts. 135 a 142. Assim sendo, a decisão proferida pelo Coordenador de Tributação deve ser declarada nula por vício de competência.

Meu voto é, portanto, no sentido de conhecer o recurso de ofício e declarar nula a decisão de primeira instância, devendo os atos do processo serem remetidos à CIPTU para decisão.

Carlos Mauro Naylor – Conselheiro Revisor

Nº do documento:	03843/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PARA DISTRIBUIR		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	01/09/2020 13:32:27		
Código de Autenticação:	CCF063A80E5D2425-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao

Presidente para conhecimento da manifestação da Representação Fazendária.

Em, 01 de setembro de 2020

Documento assinado em 01/09/2020 13:32:27 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00286/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO PARA SECRETARIA FCCN		
Autor:	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
Data da criação:	03/09/2020 13:12:19		
Código de Autenticação:	374FCDE4F5619DC2-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

À Secretaria FCCN,

Para preparar a ata da decisão e despacho de remessa para publicação do acórdão, sem despacho de encaminhamento para homologação pela Secretária.. Após a publicação do acórdão, os autos deverão ser arquivados.

FCCN, 03/09/2020

Documento assinado em 03/09/2020 13:12:19 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento: 00194/2020 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 06/09/2020 20:01:05
Código de Autenticação: 7854A1BFA96514E4-3

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 030/017.820/2019

DATA: - 31/08/2020

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.205º SESSÃO

HORA: - 10:40

DATA: 31/08/2020

PRESIDENTE: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

CONSELHEIROS PRESENTES

1. CARLOS MAURO NAYLOR
2. MARCIO MATEUS DE MACEDO
3. LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. MANOEL ALVES JUNIOR
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
7. ROBERTO MARINHO DE MELLO
8. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o nºs. (x)

IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o nºs. (x)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o nºs. (x)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (x)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - CARLOS MAURO NAYLOR

FCCN, em 31 de agosto de 2020

Documento assinado em 11/09/2020 16:12:14 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00195/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO 2632/2020		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	06/09/2020 20:08:49		
Código de Autenticação:	3879BB21D2D6EA2D-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

RECORRENTE: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
RECORRIDO: - MARCOS VINICIUS DA SILVA LYRIO
RELATOR: - CARLOS MAURO NAYLOR

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, a decisão foi pelo conhecimento do recurso de ofício, com declaração de nulidade da decisão de primeira instância, com remessa dos autos à CIPTU para proferir a decisão.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO N.º. 2632/2020

“IPTU. Revisão de dados cadastrais. Discordância entre o sujeito passivo e o Fisco em relação aos fatos que motivaram a alteração cadastral. Competência privativa do Coordenador do IPTU para decidir a controvérsia em primeira instância. Vício de competência na decisão do Coordenador de Tributação. Recurso de ofício conhecido e provido, devendo o processo ser remetido à CIPTU para julgamento.”

FCCN, em 31 de agosto de 2020

Documento assinado em 11/09/2020 16:12:15 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00196/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISAO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	06/09/2020 22:28:03		
Código de Autenticação:	8C4AE92B9DCED4CE-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

RECURSO: - 030/017.820/2018
MARCOS VINICIUS DA SILVA LYRIA
RECURSO DE OFÍCIO
MATÉRIA: - IPTU

Senhora Secretária,

Por unanimidade a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento do recurso de ofício, com declaração de nulidade da decisão de primeira instância, com remessa dos autos à CIPTU para proferir decisão, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN, em 31 de agosto de 2020.

Documento assinado em 11/09/2020 16:12:16 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	04202/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PUBLICAR ACÓRDAO 2632/2020		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	13/09/2020 18:48:07		
Código de Autenticação:	19259D6158C2DA56-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao
FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, n.º. XXX e art. 107 do Decreto n.º. 9735/05 (Regime Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO N.º. 2632/2020

“IPTU. Revisão de dados cadastrais. Discordância entre o sujeito passivo e o Fisco em relação aos fatos que motivaram a alteração cadastral. Competência privativa do Coordenador do IPTU para decidir a controvérsia em primeira instância. Vício de competência na decisão do Coordenador de Tributação. Recurso de ofício conhecido e provido, devendo o processo ser remetido à CIPTU para julgamento”.

FCCN em 14 de setembro de 2020

Documento assinado em 13/09/2020 18:48:07 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCNIT

Processo: 030/0017820/2018

Fls: 65

Publicado D.O. de 23/09/2020
em 23/09/2020**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

030/014174/2019 - JOSE CANDIDO RODRIGUES DE ARAUJO.
"Acórdão nº: 2548/2020 - Revisão de lançamento do ITBI. Ocorrendo redução pelo órgão fazendário do valor anteriormente arbitrado com obediência dos critérios técnicos e havendo diante disso, concordância expressa do contribuinte com esse novo valor a manutenção dessa decisão fazendária se impõe por medida de ponderação e justiça. Recurso de ofício que se nega provimento."

030/002214/2019 - MATHEUS NORONHA ZANARDI.
"Acórdão nº: 2552/2020 - ITBI – Revisão de lançamento. Obrigação principal. Lançamento revisto com base em vistoria do imóvel e análise mercadológica. Recurso conhecido e não provido."

030/000623/2020 - SARA BIZZO BRUM BARROS.
"Acórdão nº: 2641/2020 - ITBI. Revisão de valor venal do imóvel. Recurso de Ofício. Procedimento em conformidade com a lei sob todos os aspectos materiais e formais. Recurso conhecido e não provido."

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC
030/001976/2019 - MICHELLI BOCCALETTI MONTECHIARI.
"Acórdão nº: 2551/2020 - ITBI – Recurso de ofício – Obrigação principal – Revisão de lançamento – Inteligência do art. 53 da lei municipal nº 2.597/08 – Imposto revisto com base em vistoria no imóvel e análise mercadológica – Decisão de primeira instância mantida – Recurso de ofício ao qual se nega provimento."

030/025476/2019 - EDMILSON SCHUENCK.
"Acórdão nº: 2640/2020 - ITBI. Revisão de valor venal do imóvel. Recurso de Ofício. Procedimento em conformidade com a lei sob todos os aspectos materiais e formais. Recurso conhecido e não provido."

030/022805/2019 - ELIZABETH TERTO DOS SANTOS.
"Acórdão nº: 2639/2020 - ITBI – Revisão de lançamento. Obrigação principal. Lançamento revisto de ofício com base em vistoria do imóvel e análise mercadológica. Recurso de ofício conhecido e não provido."

030/013999/2019 - PROART ENGENHARIA LTDA.
"Acórdão nº: 2638/2020 - ITBI – Revisão de lançamento. Obrigação principal. Lançamento revisto de ofício com base em vistoria do imóvel e análise mercadológica. Recurso de ofício conhecido e não provido."

030/017344/2018 – MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES NUNES.
"Acórdão nº: 2636/2020 - Lançamento complementar de IPTU – Nulidade. Nulo é o lançamento complementar que não observa rigorosamente os elementos obrigatórios do art. 16 do Decreto nº 10.487/09, prejudicando o direito de defesa do contribuinte. Recurso de Ofício que se nega provimento."

030/026276/2018 - CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTE REAL.
"Acórdão nº: 2635/2020 - ISS. Notificação de lançamento. Crédito tributário já extinto por pagamento antes da ciência da notificação. Prova inequívoca de inexistência de cometimento de infração. Inaplicabilidade de recurso de ofício, nos termos do §3º do art. 81 da Lei nº 3.368/2008. Recurso de ofício não conhecido."

030/017820/2018 – MARCOS VINICIUS DA SILVA LYRIO.
"Acórdão nº: 2632/2020 - IPTU. Revisão de dados cadastrais. Discordância entre o sujeito passivo e o Fisco em relação aos fatos que motivaram a alteração cadastral. Competência privativa do Coordenador do IPTU para decidir a controvérsia em primeira instância. Vício de competência na decisão do Coordenador de Tributação. Recurso de ofício conhecido e provido, devendo o processo ser remetido à CIPTU para julgamento."

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO – SEPLAG,**CONVOCAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Niterói convoca a população para a Audiência Pública Virtual do Projeto de Lei do Orçamento Anual para o Exercício de 2021 (PLOA 2021).

Data: 28/09/2020 (segunda-feira); Horário: 9:00hs

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

Nº do documento:	04418/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FGAB APRECIAR		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	25/09/2020 19:45:21		
Código de Autenticação:	7ADCF44444E1E794-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao

FGAB,

Senhora Subsecretária,

Tendo em vista decisão do conselho de contribuintes conforme cujo Acórdão foi publicado em diário oficial em 23 de setembro corrente, encaminhamos o presente para apreciação de vossa senhoria, face ao que dispõe o art. 86, incisos II e III da Lei nº 3.368/2018.

FCCN em 26 de setembro de 2020

Documento assinado em 25/09/2020 19:45:21 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148